



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG  
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 10600577/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000358/2019-52

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

## FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de MAURIZIO TONDI, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando textualmente que:

- "...*havia um processo em tramitação, no qual foi indeferido no dia 01/02/2019, como demonstram os documentos em anexo*".

Contrariamente ao alegado, juntou apenas papel manuscrito contendo seus dados de contato, requerendo a revisão do valor da multa aplicada.

Em que pese ser ônus do autuado a apresentação dos documentos para instrução de sua defesa (art. 36, Lei 9.784/99) o ineditismo da questão levou este signatário, em caráter excepcional, a buscar eventuais dados disponíveis na rede mundial de computadores para melhor avaliar o caso, tendo podido constatar que foi protocolado em 19/11/2018, via MIGRANTEWEB, o pedido 47039019218201800 que se refere ou a prorrogação do prazo de estada anteriormente autorizado ou a nova autorização de residência.

Embora não se saiba o exato teor do pedido, é razoável entender que, tendo seu protocolo se dado antes de vencido o prazo de estada legal (17/01/2019) a condição migratória do autuado era regular até, pelo menos, a data da publicação do indeferimento no [Diário Oficial da União em 04/02/2019](#). Não houve, até onde se pôde verificar, interposição de recurso.

Após referida data, a questão torna-se um tanto mais nebulosa haja vista a inexistência de regra a regulamentar especificamente os procedimentos posteriores ao indeferimento de pedidos de autorização de residência e de prorrogação de prazo de estada de autorizações anteriormente concedidas.

O mais sensato parece ser aplicar a regra do art. 176 do Decreto 9.199/17, que trata da notificação para regularização migratória. Até porque é o que se faz em relação aos imigrantes que tiveram cancelada ou decretada a perda de sua autorização de residência, conforme art. 139, § 2º do mesmo diploma:

*Art. 139. A decisão quanto à decretação da perda ou do cancelamento da autorização de residência caberá ao órgão que a houver concedido.*

(...)

*§ 2º Encerrado o procedimento administrativo e decretada a perda ou o cancelamento definitivo da autorização de residência, o imigrante será notificado nos termos estabelecidos no art. 176.*

(...)

*Art. 176. O imigrante que estiver em situação migratória irregular será pessoalmente notificado para*

*que, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, regularize a sua situação migratória ou deixe o País voluntariamente.*

Resta agora saber qual seria o termo inicial a partir do qual se deve contar o prazo da notificação. Não é razoável que ele seja aquele do comparecimento pessoal do imigrante que teve indeferido o pedido.

Isso porque, em se tratando das modalidades de autorização de residência / renovação de prazo de estada cuja decisão é de competência da Coordenação-Geral de Imigração Laboral do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o processo para integral regularização é fracionado, cabendo a esta polícia de imigração apenas a parte referente ao seu registro.

Bastaria então que determinado imigrante que tenha tido indeferido seu pedido pela referida coordenação-geral não comparecesse às unidades da Polícia Federal, para que sua condição migratória permanecesse despropositada e indefinidamente regular.

Assim, tenho que o prazo para cumprimento da notificação para regularização da condição migratória conta-se, nas referidas hipóteses, da publicação do indeferimento no Diário Oficial da União.

No processo em análise, referido prazo ter-se-ia já se esgotado (05/04/2019). Diante, contudo, de certa mora na prolação da presente decisão, há que se considerar subsistente, desta exclusiva feita, a data de vencimento do prazo para cumprimento do Termo de Notificação Nº 0551\_00019\_2019, qual seja, 19/04/2019.

## DECISÃO

Diante do exposto, ante à precária regularidade migratória conferida ao imigrante para os fins do art. 176 do Decreto 9.199/17, **resolvo anular a autuação havida através do Auto de Infração e Notificação Nº 0551\_00028\_2019**, tornando-o insubsistente, e **ratifico o prazo de 19/04/2019 para cumprimento do Termo de Notificação Nº 0551\_00019\_2019**.

Cancele-se o alerta relativo à autuação e se mantenha o relativo à notificação para regularização da condição migratória no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA  
Agente de Polícia Federal  
Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 09/04/2019, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10600577** e o código CRC **4DA6528F**.